



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002188/2003-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.375 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente WILLIAN WANDERLEY JORGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os depósitos ou investimentos existentes na instituição financeira em relação aos quais o responsável pelo depósito, intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado). Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por

MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por ODMIR FERNANDES

Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da DRJ de Salvador/BA, que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, do exercício 1998, sobre (a) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e (b) omissão de rendimentos de aluguéis.

Autuação a fls.361 a 366. Termo Fiscal a fls. 354 a 360.

Decisão recorrida a fls. 415 a 420 manteve a autuação, com a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO. RETROATIVIDADE.

As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito tributário, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário a fls. 431 a 452, onde sustenta, em preliminar, nulidade e caducidade da autuação pela falta de observância dos prazos de reintimação do MPF a cada 30 dias, previsto pela Portaria SRF n. 3007/01, quebra do sigilo bancário e decadência. No mérito, sustenta ilegalidade da tributação dos depósitos bancários por não constituírem renda e confisco na fixação da multa.

Anoto que o recurso foi admitido e sobrestado na forma do Par. 1º e 2º, do art.62-A, Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho. Com a revogação desse dispositivo, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Trata-se de autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, do exercício 1998, sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos de aluguéis.

A decisão recorrida manteve a autuação.

Não se questiona no recurso a omissão de rendimento de alugueis.

Vamos ao exame da omissão de rendimento caracterizada pelos extratos bancários, fornecidos pelo autuado (fls. 23 e sgts. e 171 e segts.) e obtidos por meio de requisição, via Requisição de Movimentação Financeira - MPF (fls. 47/48).

Em preliminar, sustenta a) nulidade e caducidade da autuação pela falta de observância dos prazos de reintimação do MPF a cada 30 dias, previsto pela Portaria SRF n. 3007/01, b) quebra indevida do sigilo bancário e decadência.

Não há qualquer nulidade da autuação pela inobservância dos prazos de intimação da Requisição de Movimentação Financeira - RMF. É formalidade que não traz prejuízo ao autuado, pelo menos nada é alegado e demonstrado nesse sentido.

E não se pronuncia nulidade sendo ela relativa, isto é que não depende para sua validade da substância do ato, se dela não resultar prejuízo ao autuado.

Também não há nulidade pela quebra do sigilo bancário, matéria de índole constitucional. As Súmulas 2 e 35 deste Conselho afastam a existência de qualquer nulidade no âmbito da administração. Confira-se:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Súmula CARF nº 35 (Vinculante): O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Afastadas as prejudiciais ao desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame da decadência, preliminar que envolve o próprio mérito.

A exigência é do IRPF, sujeito a ajuste anual, do ano calendário de 1998.

A notificação do lançamento (autuação) ocorreu em 16.06.2003 (fls. 360)

O início do prazo decadencial, com a existência de pagamento, é o dia 01.01.1999. Confira-se:

Súmula CARF nº 38 (VINCULANTE): O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Entre 01.01.1999 e a notificação do lançamento, em 16.06.2003, mesmo que se admita haver pagamento, prazo mais favorável ao autuado, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos para se operar a decadência.

Afasto assim a decadência.

No mérito, faz diversas e exaustivas considerações doutrinárias para sustentar a ilegalidade da tributação da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários, por não constituírem renda.

Os depósitos bancários podem até não constituir renda, mas se o contribuinte, intimado, não comprovar a origem desses depósitos temos a presunção legal que caracteriza renda, mediante a inversão do ônus da prova, na forma do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Confira-se na Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem

Não é necessária toda digressão doutrinária feita pelo autuado, a matéria é unicamente de fato, basta comprovar que os depósitos não correspondem a rendimento tributável para se eximir da autuação, mas nada fez, preferiu o poder da exaustiva argumentação sem qualquer comprovação.

A multa também não possui reparo.

A análise do confisco da multa envolve, necessariamente, o exame constitucionalidade da sua instituição, matéria que foge ao âmbito de competência deste Conselho, a teor da Súmula 2, confira-se:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator